



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.722486/2015-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.515 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ROVANI CHAVES GOMES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata a Notificação de Lançamento nº 8559/00024/2015 (fls. 03) de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), emitida em 23/07/2015, Exercício 2010, data de entrega 15/09/2010, com valor total do crédito apurado de R\$ 41.948,54, na cidade de Cachoeira do Sul/RS. O cadastro RFB é sob o nº 1.019.320-0, com área declarada de 610,9 ha.

Pelo Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fls. 06), consta diferença entre o Declarado e o Apurado da Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha), da Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha), no Cálculo do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, no Cálculo do Imposto.

A diferença de Imposto (Apurado menos o Declarado) fora de R\$ 18.905,11. Aplicou-se a Multa de 75% e os Juros de Mora (fls. 07).

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.515 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.722486/2015-37

Como consta no Relatório da notificação, a fiscalização resolveu (fls. 111):

Acatar uma área coberta por florestas nativas de 15,6 ha; aumentar a área ocupada com benfeitorias de 12,5 ha para 24,8 ha; acatar uma área de reflorestamento de 0,5 ha; glosar, parcialmente, a área de produtos vegetais, de 427,0 ha para 417,0 ha; glosar a área de pastagens de 170,0 ha; alterar o VTN declarado de R\$ 286.495,90 (R\$ 468,97/ha) para o arbitrado de R\$ 2.334.450,49 (R\$ 3.821,33/ha), com base no valor constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização, que passou de 99,8% para 73,2%, e aumento da alíquota aplicada, que passou de 0,15% para 0,85%, e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de R\$ 18.905,11.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal consta: a) Área de Produtos Vegetais informada não comprovada; b) Área de Pastagem informada não comprovada, e; c) Valor da Terra Nua declarado não comprovado. São os fundamentos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Intimado, o contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 11 a 14), em que alega: erro material, bitributação e área pertencente a Cooperativa de Crédito Cachoeirense LTDA. Alega que o ITR foi pago em 2010 e 2011, que houve excesso de valoração por hectare em tais anos e a falta da presença de Laudo Técnico de avaliação para que haja contraponto, o que ocasiona o cerceamento do direito de defesa.

Na ocasião, juntou à peça laudo de uso e ocupação do solo (fls. 15 a 17), ofício de registro de imóveis (fls. 20 a 31), contrato de arrendamento de imóvel rural (fls. 73 a 78), distrato de arrendamento de imóvel rural para fins de criação de gado e cultivo de pastagens inerentes à pecuária (fls. 79 a 81), entre outros documentos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.515 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.722486/2015-37

No **Acórdão** 03-092.485 – 1ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 15/07/2020 (fls. 108 a 127) o voto foi pela procedência em parte da impugnação apresentada (fls. 127):

(...) para reduzir a área total de **610,9 ha** para **355,0 ha**, com base em documentação hábil, e, em função disso, ajustar o VTN total arbitrado pela fiscalização de R\$ 2.334.450,49 (R\$ 3.821,33/ha x 610,9 ha) para **R\$ 1.356.672,15 (R\$ 3.821,33/ha x 355,0 ha)** e reduzir a alíquota aplicada de **0,85%** para **0,60%**, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 18.905,11** para **R\$ 7.352,02**, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, entendeu-se que não estava caracterizado, dado que o ônus documental da prova é do contribuinte (arts. 40 e 47 do Decreto nº 4.382/2002).

Quanto à alteração da área total, também se entendeu pelo erro de fato, dado que, com base em provas, alterou-se a área total originalmente declarada pelo contribuinte na sua DITR, reconhecendo-se a duplicidade cadastral de parte da área do imóvel (fls. 116):

Para comprovar o pedido de alteração da área total do imóvel de 610,9 há para 355,0 há, inicialmente, foi juntada aos autos a cópia da Certidão de Registro da Matrícula anterior do imóvel de nº 22.926, às fls. 20/22, na qual consta que da área total de 610,9 há pertence à Cooperativa de Crédito Cachoeirense LTDA a fração de 233,3 há, adquirida por arrematação em 16.03.2000, às fls. 21, como alegado pelo impugnante.

Em consulta ao sistema ITR, foi verificado que essa Cooperativa, apresentou a DITR/2010, em seu nome, dessa área de 233,3 há, no NIRF nº 6.206.719-2, conforme consta, também, no Extrato do Sistema ITR de fls. 33, confirmando, assim, a duplicidade de declaração de fração do presente imóvel.

Foi juntada aos presentes autos, também, a atual Certidão de Registro da Matrícula do imóvel de nº 43.980, às fls. 23/31, que substituiu a citada Matrícula nº 22.926, na qual consta que a área total do imóvel, após georreferenciamento, é de 574,4 há, às fls. 23, e que a fração pertencente ao impugnante é de 355,0 há e aquela pertencente à mencionada Cooperativa é de 219,4 há, às fls. 30, comprovando a ocorrência de erro de fato na informação da área total do imóvel na DITR/2010 e por isso deve ser acatada essa alteração.

Quanto à distribuição de áreas requerida, nesse ponto o voto questionou o Laudo de Uso e Ocupação do Solo (fls. 117 e 118):

Contudo, sem mencionar o acatamento das áreas pela fiscalização e sem explicar o porquê de o Laudo anexado à impugnação, às fls. 15/17, elaborado pelo mesmo profissional, informar nova distribuição de áreas para mesmo imóvel, após o período de 8 meses da elaboração do primeiro Laudo, o impugnante requer, nesta fase, a seguinte distribuição (...)

(...) ressalte-se que o referido Laudo, às fls. 15/17, está desacompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) anotada no CREA, da mesma forma como o Laudo anterior de fls. 66/68, contrariando, assim, determinação contida na Lei nº 6.496, de 07.12.1977 (...)

Além disso, o Laudo apresentado não dimensiona as áreas distribuídas especificamente, referentes à fração do imóvel pertencente ao impugnante de 355,0 há, da mesma forma que o Laudo apresentado em resposta ao Termo de Intimação, também, não especificava.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.515 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.722486/2015-37

Quanto ao pedido de acatamento de áreas não-tributáveis: Em relação à área de interesse ecológico (imprestável para exploração), para fins de exclusão de ITR, exige o reconhecimento como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização do requerimento do respectivo ADA, além da existência de ato específico emitido por órgão competente. Para a apuração do Grau de Utilização do imóvel, também se exige documentos que comprovem as áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal e com reflorestamento. Quanto à área de pastagens, decidiu-se que será a menor entre as áreas de pastagens declarada/requerida e a calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

Em relação à área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, no Acórdão também se exigiu provas para a aceitação de área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural. Afirmar que seria preciso apresentar laudo elaborado por engenheiro civil ou agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA.

Em relação ao VTN/ha arbitrado pela fiscalização, considerou que, com base no SIPT, deve ser mantido, quando não há documentação hábil demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA). Afirmar a 1ª instância que o VTN estava de fato subavaliado (declarado por R\$ 468,97/ha, por ser muito inferior ao VTN por hectare de referência de R\$ 3.821,33/há).

Para a multa de 75% e juros de mora (SELIC) considerou devidos, apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN.

Cientificado em 21/10/2020, **Recurso Voluntário** (fls. 134 a 136) é apresentado pela viúva do então contribuinte em 20/11/2020, com comprovante de certidão de óbito (fls. 139).

O Recurso é assinado por Marize Terezinha Pontes Pereira, mas não consta documento que comprova que a viúva é inventariante.

No recurso, alega nulidade por vício formal e, sem que haja fundamentação legal expressa, afirma que as cobranças são indevidas.

Em fls. 140, anexou Guia de Arrecadação com pagamento no valor de R\$ 256.538,31, Referência/Período de Apuração 000000000848015, data de vencimento 12/03/2018. Em fls. 141 anexou Guia de Arrecadação com pagamento no valor de R\$ 201.032,00, data de vencimento 23/09/2019, Referência/Período de Apuração 1002425821.

É o Relatório

Voto

Admissibilidade

Dado que o contribuinte foi cientificado em 21/10/2020, o **Recurso Voluntário** foi apresentado de forma tempestiva (20/11/2020).

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.515 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.722486/2015-37

Não obstante, a peça processual administrativa foi apresentada por outra pessoa que não o contribuinte. Ainda que conste comprovante de certidão de óbito, o recurso assinado por Marize Terezinha Pontes Pereira não é acompanhado de documento que comprova que a viúva é inventariante.

Tal circunstância tem repercussão importante para o caso, pois, sem a juntada de documento que comprove a representação legal, o recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do art. 131, III, do CTN, o espólio responde pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão. Por sua vez, quem representa o espólio é o inventariante, desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, conforme art. 1.991, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Todavia, caso não tenha sido aberto o processo de sucessão, aplica-se o disposto no inciso I, do art. 1.797 do Código Civil:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

IMPUGNAÇÃO. PODERES PARA REPRESENTAÇÃO. No caso de impugnação apresentada por pessoa não habilitada, sem poderes para representação do sujeito passivo, não há litígio a ser apreciado por esta instância administrativa de julgamento.

Esse cenário atrai a aplicação da súmula CARF 129, que determina:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Por isso, imperiosa a conversão do julgamento em diligência para o saneamento da irregularidade.

Conclusão

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para notificar o contribuinte, por meio de seu espólio ou seu cônjuge, a fazer prova da regularidade da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho